

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.**  
(Do Senhor Alexandre Leite)

*Dispõe sobre a fixação do valor das indenizações por danos morais, autorizando os magistrados a fixarem, além da justa indenização para a vítima, uma indenização adicional a ser revertida para entidades de benemerência, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** O art. 944 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
§1º Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.  
§2º Nas ações de reparação por dano moral, poderá o juiz, de ofício, sopesando o grau de culpa ou dolo do infrator, bem como seu potencial econômico, fixar, além da justa indenização para a vítima, uma prestação pecuniária a ser destinada às entidades de benemerência da comarca ou a fundo de interesses difusos.  
§3º Na fixação do valor indenizatório, o juiz levará em consideração:  
I – a angústia e o sofrimento da vítima, com a finalidade de compensar o constrangimento advindo da injusta agressão.  
II – a potencialidade econômica do ofensor para não lhe impor uma condenação tão elevada que signifique sua ruína, nem tão pequena, que avilte a dor da vítima.  
III – a reiteração da conduta ilícita do ofensor.  
IV – a necessidade de demonstrar à sociedade a reprovaabilidade daquela conduta lesiva e que o Estado não admite e nem permite que referidos atos sejam praticados impunemente

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente propositura acolhe a “teoria da exemplaridade” de autoria do renomado professor paulista – Dr. Nehemias Domingos de Melo, pela qual a definição da verba indenizatória, a título de danos morais, deveria ser fixada pelo juiz, tendo em vista três parâmetros: o caráter compensatório para a vítima; o caráter punitivo para o causador do dano e o caráter exemplar para a sociedade.

Cumpre esclarecer que, para a vítima, esse caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudessem compensar a injusta agressão sofrida.

No tocante ao agressor, o caráter punitivo teria uma função de desestímulo no sentido de demonstrar ao ofensor que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte que não voltasse a reincidir no ilícito.

Quanto ao caráter exemplar, a condenação deveria servir como medida educativa para o conjunto da sociedade, que, científica de que determinados comportamentos são eficazmente reprimidos pelo Judiciário, tenderia a ter maior respeito aos direitos personalíssimos do indivíduo.

Em face desse trinômio e tendo em vista o caráter da efetividade da condenação por danos morais, defendemos que, na fixação do *quantum*, o juiz, além de ponderar os aspectos contidos no binômio punitivo-compensatório, poderia adicionar outro componente, qual seja, um *plus* que servisse como advertência de que a sociedade não aceita aquele comportamento lesivo e o reprime, de tal sorte a melhor mensurar os valores a serem impostos como condenação aos infratores por danos morais.

Nesse particular aspecto, para evitar-se o chamado enriquecimento sem causa, esse *plus* advindo da condenação não seria destinado à vítima, mas, sim, a uma entidade de benemerência da comarca onde tramita o processo ou, na sua falta, revertida para um fundo de interesses difusos como, por exemplo, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT),<sup>1</sup> quando o dano moral

---

<sup>1</sup> Instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (DOU 12.01.1990).

for de origem trabalhista ou mesmo para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD),<sup>2</sup> quando a ofensa for em relação aos direitos dos consumidores, etc.

O aspecto inovador na propositura ora esposada é que, partindo da premissa de que quanto maior for a pena pecuniária, menor será o índice de reincidência, associado ao fato de que, se a sociedade tomar ciência de que determinadas condutas são reprimidas com vigor pelo Poder Judiciário, acredita-se que os direitos humanos e a dignidade das pessoas sofreriam menos agressões, na exata medida em que o peso da condenação seria sentido no bolso do infrator como fator de desestímulo.

Com isso, as sentenças passariam a ser armas de uma política de conscientização setorial. Um Judiciário coerente estimula revisão de conceitos, retomada de valores, modificações de condutas e aprimoramento de técnicas de serviços. Se os profissionais prestadores de serviços e as empresas em geral sentirem que são mais exigidos e que as sentenças estão rompendo redutos em que a impunidade reinava, naturalmente, por instinto de defesa, eles criarião métodos eficazes de eliminação das reclamações para que as mesmas não se transformem em severas indenizações.<sup>3</sup>

De outro lado, ao adotar-se a destinação do *plus* condenatório para uma entidade de benemerência ou para um fundo de interesses difusos, estar-se-ia recompensando o corpo social, já que último destinatário dos comandos jurisdicionais e, mais do que isso, não permitiria às vítimas das injustas agressões o enriquecimento sem causa, argumento atualmente muito utilizado como fator limitativo do montante indenizatório.

Dessa forma, o juiz, ao fixar o *quantum* indenizatório, deveria levar em consideração, frente ao caso concreto, os seguintes aspectos:

- a) A angústia e o sofrimento da vítima: de tal sorte a lhe propiciar uma indenização que seja possível de lhe compensar os sofrimentos advindos da injusta agressão.
- b) A potencialidade do ofensor: para que não lhe impinja uma condenação tão elevada, que signifique sua ruína, gerando por via de

---

<sup>2</sup> Criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

<sup>3</sup> Cf. Enio Santarelli Zuliani in Inversão do ônus da prova na ação de responsabilidade civil fundada em erro médico, Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.811, p.43-66, maio 2003.

consequência a impossibilidade de cumprimento da medida, e nem tão pequena, que avilte a dor da vítima.

c) E, finalmente, a necessidade de demonstrar à sociedade que aquele comportamento lesivo é condenável e que o Estado-juiz não admite e nem permite que sejam reiterados tais ilícitos sem que o ofensor sofra a devida reprimenda.

Diferentemente do direito americano, onde vige o *exemplary damages*, pelo qual a vítima é quem se beneficia do *plus* condenatório outorgado a título de condenação penal, sugerimos que os valores advindos destas condenações adicionais sejam destinados, como já dissemos, a entidades de benemerência ou ao um fundo de assistência social, pois assim o resultado financeiro seria revertido para a sociedade em campanhas em defesa da coletividade.

Assim, podemos concluir: o mundo moderno, onde a desmedida corrida em busca do lucro, sem que se respeitem a ética e a moral nas relações negociais em geral, transformou o ser humano em frios e abstratos números. O melhor método de garantir o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais da pessoa humana somente atingirá seus desígnios se for adotada uma postura sólida de reprimenda aos abusos cometidos.

O peso da indenização no “bolso” do infrator é, a nosso sentir, a resposta mais adequada que o ordenamento jurídico pátrio pode oferecer para garantir não sejam ofendidos diuturnamente os bens atinentes à personalidade do ser humano.

Em resumo:

1. A condenação por danos morais deve ter o caráter de atender aos reclamos e anseios de justiça, não só do cidadão, mas da sociedade como um todo.

2. Na questão de danos morais, a sentença deve atender ao binômio efetividade e segurança, de tal sorte que as decisões do Judiciário possam proporcionar o maior grau possível de reparação do dano sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.

3. Conquanto o brio, o amor próprio, a honradez e a dignidade não

tenham preço para a pessoa de bem, a condenação do ofensor em valores significativos poderá representar para o ofendido o sentimento de justiça realizada.

4. Ademais, a indenização por dano moral deverá ter como objetivo, além do caráter pedagógico, a finalidade de combater a impunidade, já que servirá para demonstrar ao infrator e à sociedade que aquele que desrespeitou às regras básicas da convivência humana poderá sofrer uma punição exemplar.

5. Dessa forma, a teoria que melhor se coaduna com os anseios da sociedade moderna, no tocante à reparação por danos morais, é aquela que tem um caráter tríplice, qual seja: punitivo, compensatório e exemplar.

6. A aceitação da tese de criação de uma pena pecuniária adicional, com o fito de servir como desestímulo à prática de novos ilícitos, cuja verba deva ser revertida para a sociedade de forma difusa, é a melhor solução para evitar que a vítima venha a ser beneficiária do chamado enriquecimento sem causa.

7. Aos grandes conglomerados econômicos cabe exigir atitudes de vigilância quanto à qualidade dos serviços prestados, quanto à prevenção dos chamados erros operacionais, cometidos amiúde por seus funcionários e prepostos, de tal sorte a reduzir a incidência de afrontas aos direitos e à dignidade dos trabalhadores e dos usuários de produtos ou serviços.

8. A utilização desmedida do instituto do dano moral poderá criar o descrédito e vir a banalizar tão importante instrumento, por isso que se recomenda ao Judiciário a adoção de critérios sólidos na aferição e na quantificação da indenização por ilícitos desta ordem e, aos operadores do direito, que utilizem cautela e prudência na propositura de demandas a esse título.

9. O fato de existirem desvios não pode ter o condão de invalidar tão importante preceito legal. É preciso que se aperfeiçoem os instrumentos postos à disposição daqueles que manejam o direito, de tal sorte que os excessos possam ser coibidos.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 944 do Código Civil, para contemplar a possibilidade de uma indenização adicional nas ações decorrentes de dano moral, além da justa indenização à vítima.

O caráter punitivo da indenização por dano moral deve prevalecer em relação ao caráter compensatório.

Se dúvida restar, tomemos como exemplo dois acidentes de trânsito com vítima: um causado por simples imprudência, no qual o agente socorre a vítima; outro causado dolosamente ou de maneira gravemente reprovável e na qual o agente nada faz em favor da vítima. Condenar os dois motoristas a pagar indenização por dano moral à vítima em valores iguais atentaria contra o princípio constitucional da igualdade e contra o senso comum de justiça. Quer dizer, não se pode defender indenizações idênticas para danos iguais, porque eles podem ter sido causados por condutas completamente distintas em termos de reprovação.

Sob pena de redundância, vejamos outro exemplo. Dois trabalhadores são demitidos injustamente por alegada adulteração de atestado médico. Uma das empresas, no ato demissional, chamou o funcionários e, reservadamente, lhe comunicou o motivo da justa causa. A outra fez diferente, alardeando aos quatro ventos o ocorrido. Ambos os trabalhadores ingressam na justiça pedindo a reversão da justa causa e cumulativamente danos morais. Em situações como esta, se for reconhecido que a demissão foi injusta e fixada uma indenização por dano moral, não se poderá condenar ambas as empresas em valores iguais, sob pena de premiar a incúria daquela que expôs seu funcionário a vexame público.

Por isso entendemos que as condenações, em face de determinadas condutas, devem ser exemplares, quer dizer, em valores significativos, de sorte a fazer com que os grandes conglomerados econômicos repensem seus conceitos e condutas no que diz respeito aos seus trabalhadores e consumidores de seus produtos ou serviços. Quer dizer, as sentenças poderão ser transformadas em armas de uma política de conscientização dessas empresas. Isto porque, se todas as empresas tomarem conhecimento de que as condenações não são mais simbólicas, ou seja, que elas estão rompendo os redutos onde antes reinava a impunidade, é de se esperar que os empresários criem métodos eficazes de eliminação das

condutas reprováveis de seus chefes e gestores, pois saberão de antemão que se assim não procederem, poderão sofrer severas condenações.

Assim podemos concluir: o instituto do dano moral, expressamente previsto na Constituição Federal (artigo 5º, incisos V e X), deve ser visto como instrumento eficaz no sentido de assegurar o direito à dignidade humana (CF, artigo 1º, III), e precisa ser aperfeiçoado, de tal sorte que podemos afirmar que a sua efetividade somente ocorrerá, de forma ampla e cabal, quando se puder dotar o juiz da liberdade plena na aplicação “da teoria da exemplaridade”, pela qual se possa apenar o ofensor com a tríplice finalidade: punitiva, compensatória e exemplar.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**